



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

LEI Nº 329, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Novo Progresso – REFIS MUNICIPAL”.

A Câmara Municipal de Novo Progresso aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Novo Progresso – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2010, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os débitos já parcelados.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará juz a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais e referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de abril de 2011, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL” conforme modelo a ser fornecido pela Tesouraria Municipal, com seguintes valores:

I – R\$ 27,00 (vinte e sete reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física desde que proprietário de um único imóvel;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para os demais sujeitos passivos.

Art. 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL e as demais até o último dia útil dos meses subseqüentes.

Art. 5º - O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção do contribuinte.

Art. 6º - O débito consolidado na forma do artigo 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 7º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I – O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 8º - Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 31 de dezembro de 2008, desde que o pagamento dos tributos atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, dentro do prazo previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 9º - As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:

I – redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II - redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º A dispensa de pagamento e as reduções elencadas nesse artigo são extensivas à multa relativa à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.

§ 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecerem infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, será estendido no que couber o disposto neste artigo.

MH



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CNPJ/MF N.º 10.221.786/0001-20

§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 10º - A tesouraria municipal através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento de pedidos de inscrição aos REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 11º - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Progresso – PA, aostrinta e um de dezembro de dois mil e dez.


Madalena Hoffmann
Prefeita Municipal

Publicado no hall de entrada da Prefeitura Municipal de Novo Progresso – PA, em data supra.


Gisela Bringmann
Secretária de Governo